

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 742, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 282, de 2021, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, assinada eletronicamente pelos Ministros das Relações Exteriores – Carlos Alberto Franco França e da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes, eles informam que, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes, tornam-se relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.



\* C D 2 3 7 9 4 8 8 9 5 8 0 \* LexEdit

Além de garantir, continuam os srs. Ministros de Estado, aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro país acordante o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Israel.

Acrescentam, ainda, os signatários da Exposição de Motivos, que a avença foi negociada pelos ministérios responsáveis pela Previdência com o apoio das Chancelarias dos dois países. Que o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos no acordo. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação do usufruto dos direitos civis e a integração dos trabalhadores emigrados.

O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

A proposição, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da casa foi distribuída às comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O rito de tramitação é o de urgência (art. 151, I, “j” do Regimento interno desta casa), o que significa dizer que tramita simultaneamente independentemente por todas as comissões.



\* C D 2 3 7 9 4 8 8 9 5 8 0 \*

LexEdit

Digno de nota, no entanto, é que as comissões arroladas já se pronunciaram sobre a matéria. A primeira a se manifestar foi a comissão de Finanças e Tributação que, em sessão deliberativa extraordinária datada aos 14 de junho de 2022, aprovou relatório e voto da lavra do Dep. Eduardo Cury que concluiu pela adequação financeira e orçamentária da proposição em apreço. Já aos 23 de novembro do ano próximo passado, em reunião deliberativa extraordinária, foi a vez da comissão de Seguridade Social e Família aprovar relatório e voto do dep. Hiran Gonçalves, que aprovava o mérito da proposição em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, sendo que nos cabe nos manifestarmos exclusivamente com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme já dito na Comissão que examinou a Mensagem presidencial 282, de 2021, o instrumento internacional considerado encontra-se em sintonia com o recente movimento da política externa, consistente na aproximação e na intensificação dos laços de amizade entre o Brasil e Israel. Nesse contexto, os dois países celebraram recentemente uma série de atos visando a promover a cooperação bilateral em diversas áreas, inclusive nos campos da cooperação econômica, do comércio internacional, bem como nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, e também na área de defesa nacional.

Considerando os movimentos migratórios e o significativo contingente de indivíduos nacionais, brasileiros e israelenses, que se deslocam e residem, em caráter temporário, em um e em outro país, as Partes Contratantes, Brasil e Israel, houveram por bem celebrar o instrumento internacional em apreço, tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios,



\* C D 2 3 7 9 4 8 8 9 5 8 0 \* LexEdit

segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame. Itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 742, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator

2023-14041



\* C D 2 3 7 9 4 8 8 9 5 8 0 0 \*

